

A. I. Nº - 279862.0003/07-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE CEREAIS RAINHA LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO  
ORIGEM - SENHOR DO BONFIM  
INTERNET - 06. 11. 2007

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0342-01/07

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2007, exige a multa de R\$ 90,00 por descumprimento de obrigação acessória, relativa ao mês de dezembro de 2004, em razão de o autuado ter deixado de apresentar documentos fiscais, quando regulamente intimado.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme documento à fl. 13 dos autos, vindo, posteriormente, a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e, consequente, desistência da defesa apresentada.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 26 e 27.

## VOTO

Preliminarmente, há de se considerar que o crédito tributário reclamado, no presente lançamento de ofício, foi recolhido, posteriormente à impugnação apresentada pelo autuado, o que enseja a extinção do, ora em curso, processo administrativo fiscal, conforme revela o entendimento que segue.

Estabelece o inciso I do art. 121 do RPAF/BA, que o processo administrativo instaura-se com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, efetuado mediante Auto de Infração, ou, em seu inciso II, instaura-se quando da apresentação de petição escrita pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Portanto, o RPAF/BA, em consonância com Lei nº 3.956/81 (COTEB), prescreve que para haver processo administrativo fiscal são necessárias:

- a) a existência de um crédito tributário reclamado mediante Auto de Infração; ou
- b) a existência de uma exigência ou medida fiscal imposta; e
- c) defesa por escrito para as situações previstas em “a” ou petição escrita para as situações previstas em “b”.

O inciso I do art. 122 do RPAF/BA, atendendo ao disposto no inciso III, art. 127-C da Lei nº 3.956/81 (COTEB), determina que o processo administrativo finaliza com a extinção do crédito tributário exigido e o CTN, em seu Art. 156, I, afiança que o crédito tributário se extingue com o pagamento.

Diante do acima alinhado, é possível concluir que o processo administrativo fiscal inicia com a impugnação ao crédito tributário reclamado, mediante Auto de Infração, esse mesmo processo é finalizado com a extinção do crédito tributário, assim, quando o Auto de Infração for pago na totalidade do valor reclamado, haverá o pagamento do crédito tributário, portanto, a extinção do processo administrativo fiscal.

Caso o pagamento do crédito tributário ocorra antes do autuado apresentar, tempestivamente, a impugnação, não há, por consequência, o que se falar em acolhimento da impugnação, pois não existe mais o aludido crédito tributário reclamado, e sem ele não há processo administrativo fiscal.

Por outro lado, se o pagamento do crédito tributário reclamado ocorrer após o autuado ingressar com a impugnação, o processo administrativo fiscal já foi instaurado, na forma do inciso I do art. 121 do RPAF/BA. Cabe, desse modo, seu encerramento, na forma do inciso I do art. 122 do RPAF/BA, pois necessita, para existência do processo administrativo fiscal, haver o referido crédito tributário. No presente caso, o crédito tributário já foi extinto, através de seu pagamento, conforme documento do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária-, à fl. 27 dos autos.

Fica, portanto, extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, C/C o art. 122, I do RPAF/BA, e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279862.0003/07-0, lavrado contra **COMERCIAL DE CEREAIS RAINHA LTDA**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR